



Ofício nº195 /17

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

**Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Porto Alegre.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM 23 / 11 / 17

Por: *Paulo R. F. Reis*  
1001175

O SIMPA-Sindicato dos Municipários de Porto Alegre, através de sua Diretoria, vem perante este Prefeito, em nome da categoria, requerer seja apazada reunião entre as partes para tratar da questão referente ao pagamento parcelado da remuneração, da “Gratificação Natalina” e “Abono de Natal”, uma vez que vem sendo noticiado na mídia que o gestor a exemplo da remuneração mensal irá parcelar a gratificação e o abono.

Cabe salientar que o pagamento da gratificação e do abono de natal possui previsão legal conforme transcreve:

**CARTA FEDERAL DE 1988:**

“Art.39 – A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política e de administração e remuneração e pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Art.7º... inc.VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria... inc. X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa)

*“Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

### **Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:**

“Art. 39 – O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponde”.

“Art. 40 – O décimo - terceiro salário, estipêndio, provento e pensão serão pagos até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação na forma da lei.”

“Art. 41 – As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso”.

### **Lei Complementar Municipal nº 133/85:**

“Art. 98 – Será concedida ao funcionário que esteja no desempenho de suas funções nos órgãos do Município, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 4º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada exercício, podendo ser antecipado de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de julho”.

Ademais, como já é de conhecimento deste administrador o Sindicato ingressou com Mandado de Segurança atuado com o número 9016980-11.2017.8.21.0001, no qual foi deferida liminar nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA em desfavor do Prefeito de Porto Alegre e do Município de Porto Alegre visando a abstenção do parcelamento dos salários e proventos dos servidores públicos municipais em razão da alegada crise financeira do poder executivo municipal. A matéria concernente ao parcelamento de salários de servidores públicos, em que pese do conhecimento de todos e muito discutida no âmbito político-econômico, é trazida neste momento ao Poder Judiciário, a quem incumbe garantir a aplicação do ordenamento jurídico. É certo que ao Poder Judiciário compete a interpretação e a aplicação das normas de acordo com o caso concreto, situando-as ao contexto no qual se vive, a fim de evitar a ineficácia das decisões prolatadas e a permanência do estado conflituoso que ensejou o ajuizamento de demanda. De outro lado, também é certo que existe uma limitação formal e material no momento da aplicação e da interpretação do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, faz-se necessário para limitar a atuação do Poder Judiciário, sem prejuízo, por óbvio, de ser explorada e discutida no âmbito dos demais Poderes. Na espécie, com relação à impossibilidade de parcelamento de salários dos servidores públicos, a Constituição Federal é cristalina ao garantir, como direito social, o pagamento de salário e a sua irredutibilidade (artigo 7º). Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre consagrou no seu artigo 39 que "o pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado". Portanto, existem normas expressas a garantir aos servidores públicos municipais o pagamento em dia de seus salários e que, por conseguinte, refutam a possibilidade de se parcelar o pagamento dos vencimentos. A situação de crise financeira vivida pelo nosso Município, argumento utilizado pelo Chefe do Executivo para noticiar publicamente a real e iminente possibilidade de parcelamento de salários dos servidores municipais, não pode ser utilizada como fundamento para o descumprimento do preceito constitucional, até porque as normas acima descritas não preveem qualquer hipótese fática ou jurídica que autorize a sua não observância. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ASTREINTES. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. O ajuizamento de demanda coletiva não obsta que a parte busque, por meio de ação individual, o reconhecimento do seu direito, restando afastada a ausência de interesse reconhecida na sentença. Matéria sedimentada no âmbito desta colenda 4ª Câmara Cível. 3. O artigo 187 da Lei Orgânica do Município de São Leopoldo determina o pagamento dos salários dos servidores até o último dia útil do mês do trabalho prestado. 4. Hipótese em que o próprio ente público municipal reconhece o escalonamento dos salários, sob o fundamento de dificuldades financeiras enfrentadas, com a impossibilidade momentânea de adimplemento total dos salários dos servidores públicos no último dia do mês. 5. Argumento que não autoriza o parcelamento unilateral dos vencimentos, notadamente por se tratar de verba de caráter alimentar. 6. Observância ao princípio da legalidade. 7. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 8. Sentença de concessão da segurança na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, (Apelação e Reexame Necessário Nº 70072293145, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/03/2017) Portanto, diante do justo receio de violação de direito líquido e certo que possibilita a impetração desta demanda constitucional, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder o parcelamento do salário dos servidores públicos municipais defendidos pelo Sindicato impetrante.

Assim, diante da apreensão da categoria com relação a tais notícias bem como da legislação e determinação judicial acima exposta, a Diretoria do SIMPA vem ratificar a necessidade de imediato agendamento de reunião para tratar das questões relativas ao parcelamento da remuneração, a “Gratificação Natalina” e ao “Abono de Natal”.

Aguardamos o pronto retorno.

Atenciosamente.



Luciane Pereira da Silva  
Diretora Geral  
SIMPA

**Prefeito:** Nelson Marchezan Júnior  
**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
Praça Montevideu, 10